

MAPA N.º 1

Anexo ao Decreto n.º 21/76

Número de classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada nacional n.º 10-4	Estrada nacional n.º 10 (Arneiros) — Península da Mitrrena.	Estrada nacional n.º 10 (Arneiros) — Casal do Forreta — Rasca — Praia da Rasca — Comenda — Setúbal (faixa sul da Avenida de Luísa Tódi) — Cachofarra — Santa Catarina — Moimho Novo (península da Mitrrena).
Estrada nacional n.º 379-1	Estrada nacional n.º 379 (pontão de Caïmbas) — Ramo da estrada nacional n.º 379-1 (para o Portinho da Arrábida).	Estrada nacional n.º 379 (pontão de Caïmbas) — Casaís da Serra — Convento da Arrábida — Forte do Outão — Fábrica do cimento — Praia da Rasca — Outão — Praia da Figueirinha — Praia de Galapos — Creiro — Ramo da estrada nacional n.º 379-1 (proximidades de Alpertuche).
Ramo da estrada nacional n.º 379-1	Estrada nacional n.º 379-1 (proximidades do Convento da Arrábida) — Portinho da Arrábida.	Estrada nacional n.º 379-1 (proximidades do Convento da Arrábida) — Mata do Solitário — Estrada nacional n.º 379-1 (proximidades de Alpertuche) — Fortaleza — Portinho da Arrábida.

MAPA N.º 2

Anexo ao Decreto n.º 21/76

Número de classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada municipal n.º 528	Estrada nacional n.º 10-4 (Casal do Forreta) — Estrada nacional n.º 10 (Vila Nogueira de Azeitão).	Estrada nacional n.º 10-4 (Casal do Forreta) — S. Caetano — Estrada nacional n.º 10 (Vila Nogueira de Azeitão).

O Ministro do Equipamento Social, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Tendo em vista o disposto no n.º 9 da Portaria n.º 63/74, de 31 de Janeiro, determino o seguinte:

1.º A atribuição de autorizações multilaterais CEMT, a que se refere a portaria acima referida, será feita com base no parque de veículos de que as empresas disponham e o tráfego total respectivo efectuado no passado.

2.º Deverá procurar-se que a atribuição das autorizações contemple o maior número de empresas licenciadas para a realização de transportes internacionais, com exclusão daquelas que, pelo número reduzido de veículos que possuam ou pelos baixos valores ou reduzida diversificação geográfica do tráfego que efectuaram no passado, não forem consideradas em condições de assegurarem uma utilização minimamente satisfatória das autorizações que lhes fossem concedidas.

3.º No caso de quaisquer empresas, não abrangidas pelos factores de exclusão previstos no número an-

terior, não virem a ser contempladas com a concessão de qualquer autorização, ser-lhe-ão atribuídas, na base de uma por empresa, as autorizações que menor utilização tiverem tido no 1.º semestre de 1976, que serão retiradas aos seus titulares iniciais.

4.º Qualquer empresa poderá, no seu requerimento, declarar que apenas deseja que a autorização lhe seja concedida ao fim do 1.º semestre de 1976, nos termos definidos no número anterior.

5.º Para efeitos do disposto neste despacho, apenas serão tomados em consideração os veículos exclusivamente licenciados para a realização de transportes internacionais.

6.º Na avaliação da utilização dada às autorizações não será tomado em consideração o tráfego bilateral efectuado, entendendo-se por tal aquele que corresponda a uma viagem de ida e volta entre Portugal e um mesmo país.

7.º As autorizações multilaterais deverão ser requeridas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres dentro de oito dias a contar da publicação deste despacho no *Diário do Governo*, em requerimento fundamentado, de que constarão obrigatoriamente:

- Número de veículos (ou conjunto de veículos) que a empresa possua, nas condições do n.º 5 deste despacho;
- Tráfego internacional total (expresso em toneladas/km) efectuado pelo requerente nos

anos anteriores, se possível discriminado por países de origem e destino;
c) Número de autorizações pretendidas.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações, 29 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 16/76
de 14 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, de harmonia com o exposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, introduzir no Regulamento de Tarifas Provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955, um novo artigo, com a seguinte redacção:

Art. 70.º-B. No caso da prestação de serviços de assistência ou salvamento, abrangidos pelo disposto no artigo 69.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, reverterá para o pessoal que neles intervier a percentagem de 10 % da importância cobrada. A distribuição dessa percentagem será feita, por via de regra e salvo motivo justificado, proporcionalmente às remunerações certas do referido pessoal.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 30 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Francisco de Matos Guedes Lebre*.